



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 008/2025

JUSTIFICATIVA

Prezados vereadores, no campo das discussões sobre poluição sonora, funcionamento de estabelecimentos poluidores e saúde mental da população guacuiense, venho apresentar o anexo projeto de lei que dispõe sobre o controle e o combate à poluição sonora no âmbito do Município de Guaçuí.

Estudos mais recentes dão conta de que o ruído ambiental é uma das maiores causas de poluição do mundo e que ruídos excessivos provocam danos à saúde física e mental. Urge uma simplificação na legislação que desburocratize a fiscalização e torne eficiente a aplicação das sanções aos infratores das normas que coíbem a poluição sonora.

A poluição sonora ofende o meio ambiente e, portanto, afeta não só o interesse individual como também o interesse coletivo, deteriorando a qualidade de vida das pessoas e as relações humanas, sobretudo quando prejudiciais ao repouso noturno ou ao sossego público, em especial nos centros urbanos, onde a população já é submetida a um nível de estresse maior do que em áreas menos movimentadas.

Por todo o exposto, é de se concluir que, sendo a perturbação ao silêncio uma das mais recorrentes queixas dos munícipes hoje, assim, faz-se necessária a presente proposituras, para que essa modernização no controle dos ruídos sonoros venha como um avanço nas ações do executivo municipal, dessa forma, contamos com os nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões Dr. Francisco Lacerda de Aguiar

Guaçuí, 14 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL
Vereador Municipal de Guaçuí



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 008/2025

Dispõe sobre o controle e o combate à poluição sonora no âmbito do Município de Guaçuí e dá outras providências.

Art. 1º A emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de Guaçuí, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Cabe ao órgão municipal responsável pela política ambiental:

- I - a prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município;
- II - estabelecer programa de controle dos ruídos urbanos e exercer, diretamente ou através de delegação, poder de controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora, em ação conjunta com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e outros órgãos afins;
- III - estudar e decidir a localização de estabelecimentos recreativos, industriais, comerciais, ou de outra espécie, que possam produzir poluição sonora em ruas, vilas, bairros ou áreas preponderantemente residenciais ou zonas sensíveis a ruídos;
- IV - organizar o serviço de atendimento ao cidadão, de modo a atender às demandas de reclamações contra excesso de ruídos ou sons, adotando o procedimento administrativo e judicial necessário para coibi-lo;
- V - aplicar as sanções previstas em lei.

Art. 4º Qualquer cidadão é apto para proceder a reclamação pessoalmente, pelo E-ouv ou qualquer meio de comunicação, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

Parágrafo único. Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

Art. 5º Fica instituído o Programa Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora, vinculado ao órgão municipal responsável pela política ambiental e



Câmara Municipal de Guaçuí *Estado do Espírito Santo*

coordenado pela Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora, com os objetivos de:

- I - estabelecer as diretrizes e mecanismos de prevenção, fiscalização e controle da poluição sonora, através de resoluções na Carta Acústica do Município de Guaçuí;
- II - implementar política de educação ambiental, visando conscientizar e envolver a sociedade na prevenção e solução dos problemas decorrentes da poluição sonora;
- III - articular intercâmbio interinstitucional e intergovernamental entre os órgãos que atuam no âmbito do problema da poluição sonora;
- IV - atuar como câmara recursal nos casos de aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora é constituída por representantes dos diversos segmentos da sociedade civil e órgãos governamentais, através de decreto do Executivo Municipal com as atribuições descritas no caput deste artigo e a seguinte composição:

- I - Secretário Municipal de Meio Ambiente ou representante por ele designado;
- II - Presidente da Associação Comercial e Industrial e de Empresários Rurais do Guaçuí;
- III - um membro do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

- I - poluição sonora: toda emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem estar do indivíduo ou da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas na lei;
- II - meio ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Município, passíveis de serem alterados pela atividade humana;
- III - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- IV - ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos nosológicos, psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
- V - ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão menor que um segundo;
- VI - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;



Câmara Municipal de Guaçuí *Estado do Espírito Santo*

VII - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VIII - ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não seja objeto das medições;

IX - vibração: movimento oscilatório, transmitido por meio sólido ou uma estrutura qualquer;

X - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;

XI - nível de som dB(A): intensidade de som, medido na curva de ponderação "A", definida na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XII - zona sensível a ruído: é aquela que, em virtude das atividades ali realizadas, necessita de um silêncio excepcional e será determinada pelo raio de duzentos metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas, templos religiosos, creches e museus;

XIII - limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;

XIV - distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração: qualquer ruído ou vibração que:

a) coloque em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem estar público;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) ultrapasse os níveis fixados na lei.

XV - horários:

a) diurno: o compreendido entre as 6 (seis) e 18 (dezoito) horas;

b) noturno: compreendido entre as 18 (dezoito) e 6 (seis) horas.

Art. 7º A emissão de sons ou ruídos em decorrência de qualquer atividade no município de Guaçuí, e seus níveis de intensidade, são fixados de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder.

Art. 8º O limite máximo em decibéis, medido no limite real de propriedade, é de 70 (setenta), em horário diurno, e 60 (sessenta), em horário noturno.

Parágrafo Único. A medição para averiguação do nível de som ou ruído da fonte poluidora far-se-á dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Art. 9º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o incômodo, vier a ultrapassar os níveis aqui fixados, caberá ao órgão municipal responsável pela política ambiental articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para a eliminação ou minimização da poluição sonora.

Art. 10. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo Poder Público local, para atividades permanentes ou eventuais.

Parágrafo único. São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 11. Qualquer estabelecimento ou atividade que utilize sonorização com imissão ou emissão de som ou ruído acima de 70 (setenta) decibéis, deverá obter o licenciamento do "órgão municipal responsável pela política ambiental" para seu funcionamento, que poderá exigir o revestimento acústico adequado, se for o caso.

Parágrafo único. Nos casos em que não exigir o revestimento acústico adequado, o órgão municipal responsável pela política ambiental deverá estabelecer na licença as condições, critérios e horários para funcionamento do estabelecimento.

Art. 12. As atividades de trabalho manual como encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descargas em geral, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público deverá ser realizada no período diurno com o respectivo licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O órgão municipal responsável pela política ambiental poderá licenciar, excepcionalmente, tais atividades em horários noturnos.

Art. 13. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, ciclomotores, de tração animal, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, e pelos órgãos competentes,



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

devendo o órgão municipal responsável pela política ambiental empreender a fiscalização e aplicação das penalidades previstas na lei.

§ 1º O órgão municipal responsável pela política de tráfego deverá empreender vistoria ambiental nos veículos que necessitem de seu licenciamento ou autorização, averiguando os níveis de emissão de sons e ruídos, de modo a compatibilizá-los com esta Lei e com a legislação estadual federal pertinente.

§ 2º Poderá o executivo municipal estabelecer regulamentação específica com critérios para o licenciamento após realização da vistoria ambiental, estabelecendo outros limites, desde que não superiores aos estabelecidos nesta Lei.

Art. 14. Os serviços de auto falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários das 8 (oito) às 12 (doze) horas e das 15 (quinze) às 18 (dezoito) horas, em dias úteis, e nas feiras aos domingos, no horário de 9 (nove) às 12 (doze) horas.

§ 1º É proibida a utilização de serviços de auto falantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais, bem como em zonas sensíveis a ruído.

§ 2º No licenciamento ambiental constará todo o perímetro ou local em que será autorizada a instalação dos serviços de auto falantes fixos.

Art. 15. Os serviços de auto falantes móveis, sons eletronicamente amplificados, tais como carros de som, trios elétricos e congêneres, e outras formas de transportar tais sons, bem como as atividades que os utilizem, deverão obter licenciamento do órgão municipal responsável pela política ambiental, bem como cadastro no Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais, em que constarão o horário, dias e critérios com que poderão funcionar.

§ 1º Através de resolução ou portaria a Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora definirá os limites para emissão de som e ruído por serviços ou atividades que utilizem sonorização móvel.

§ 2º É proibida a realização de atividades que utilizem sonorização móvel em zonas sensíveis a ruído.



Câmara Municipal de Guaçuí *Estado do Espírito Santo*

Art. 16. A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em ruas ou áreas preponderantemente residenciais deverão ser objeto de licenciamento pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17. As festas eventuais realizadas em terreiros ou locais abertos, públicos ou privados, que utilizem sonorização, deverão ser autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pela política ambiental e obedecerão aos limites estabelecidos por esta Lei e critérios definidos no licenciamento.

Art. 18. Depende de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental a utilização das áreas dos parques, praças e jardins municipais com o uso de equipamentos sonoros, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo único. No licenciamento deverão ser estabelecidas as condições, critérios e horários para realização de tais atividades.

Art. 19. Fica proibida a concessão de autorização para funcionamento de indústrias, comércio ou serviços causadores de poluição sonora em área preponderantemente residencial.

Art. 20. O licenciamento das atividades citadas no art. 19 dependem de prévia licença ambiental emitida pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

Art. 21. Não é permitido utilizar matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, auto-falantes expostos no exterior ou com projeção externa de som, em casas comerciais, ambulantes, prédios residenciais ou de qualquer tipo, nem possuir ou alojar animais que frequente ou continuamente causem distúrbio sonoro.

Art. 22. Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas;

II - por sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores a 15 (quinze) minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei;



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

- III - por fanfarras ou bandas de músicas em cortejos ou desfiles cívicos e religiosos;
- IV - por sirenes, sireias ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
- V - por explosivos utilizados excepcionalmente e com autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental;
- VI - por templo de qualquer culto e cultos ao ar livre, desde que não ultrapassem 70 (setenta) decibéis no horário diurno ou 60 (sessenta) decibéis no horário noturno até 22 (vinte e duas) horas, medindo fora do limite real da propriedade;
- VII - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro Não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;
- VIII- durante o período carnavalesco, ano novo, festividades religiosas e festas juninas, casos em que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá expedir regulamentação específica;
- IX - por obras e serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 23. Os estabelecimentos que já obtiveram licenciamento e alvará de funcionamento e que são potenciais poluidores sonoros deverão obter o licenciamento ambiental, para tanto estabelecendo em comum acordo com o órgão municipal responsável pela política ambiental o plano de adequação a esta Lei.

Art. 24. Os estabelecimentos que já obtiveram licenciamento e alvarás de funcionamento deverão proceder a adequação sonora, devendo dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os estabelecimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores, tais como:

- I - estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;
- II - estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo ou mecânica;
- III - estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;
- IV - espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

Parágrafo Único - para os estabelecimentos já em atividade, a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades do estabelecimento ficará condicionada ao



Câmara Municipal de Guaçuí *Estado do Espírito Santo*

cumprimento do disposto no caput deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

Art. 25. Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I - implantação de tratamento acústico;
- II - restrição de áreas de permanência de público;
- III - contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por seus frequentadores;

Art. 26. Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como os investidos dessa condição através de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento utilizado pelo Poder Público local, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras instaladas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Nos casos de obstrução à ação fiscalizadora, poderá ser requisitado auxílio das forças policiais.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei ou dos regulamentos aprovados pela Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora, ficam sujeitas as seguintes penalidades, assegurada a ampla defesa e o contraditório, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções cabíveis pela legislação estadual ou federal pertinente, cíveis ou penais:

- I - notificação por escrito;
- II - multa simples ou diária;
- III - apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora;
- IV - interdição temporária ou definitiva da atividade;
- V - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VI - cassação do licenciamento ambiental;
- VII - cassação dos demais alvarás ou autorizações expedidas pelo Poder Público local;
- VIII - perda de eventuais incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

§ 1º Com exceção das multas, as demais penalidades poderão ser suspensas quando o infrator por termo de compromisso aprovado pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, ou ajuste de conduta perante o Ministério Público, se obrigar a adoção de medidas imediatas e mediatas para fazer cessar ou corrigir a poluição ou distúrbio sonoro provocado.

§ 2º As multas poderão ser reduzidas em até sessenta por cento do valor original, e dispensadas, se primário, caso o poluidor cesse de imediato o distúrbio ou poluição provocada.

§ 3º As penas podem ser aplicadas cumulativamente entre si.

Art. 28. As multas variam de 02 (duas) UFMs a 300 (trezentas) UFMs, graduadas segundo critérios de gravidade do delito ou reincidência, e serão arbitradas pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, podendo ser cumulativas com outras penalidades.

Parágrafo único. Através de decreto, o Executivo Municipal deverá atualizar os valores mínimos e máximos de multas, de acordo com a política monetária do país.

Art. 29. A cassação dos alvarás e autorizações expedidas pelos demais órgãos do Executivo Municipal, bem como a perda dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município serão regulamentadas através de decreto ou portaria entre os órgãos responsáveis por tais políticas.

Art. 30. São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades de multa e interdição, previstas no art. 25:

- I - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;
- II - ter sido a infração cometida com fins de vantagens pecuniárias;
- III - deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo;
- IV - ser o infrator reincidente.

Art. 31. As receitas provenientes da aplicação desta lei integrarão o Fundo Municipal de Meio Ambiente.



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

Art. 32. O Poder Executivo terá até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei para implantar a Comissão Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora.

Art. 33. As medições dos níveis de som e ruído serão efetuadas através de decibelímetro.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as demais disposições em contrário em especial as leis n° 3.319, de 13 de outubro de 2005 e n° 3.626, de 30 de abril de 2009.

Sala das Sessões Dr. Francisco Lacerda de Aguiar

Guaçuí, 14 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL
Vereador Municipal de Guaçuí